
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2019

OBJETO: CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS;

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital nº 002/2019, o qual abriu a Concorrência Pública nº 002/2019 com a finalidade de selecionar a melhor proposta para a exploração, mediante contrato de concessão, dos serviços de transporte coletivo público do município de Águas Lindas de Goiás, ofertada por Cooperativa de Transportes Alternativos Complementares e Autônomos do Distrito Federal e Entorno – COOTASAM-DF, CNPJ 03.836.6992/0001-80, com sede na CLN 406, Bloco C SALA 222, Entrada 51, Asa Norte, Brasília-DF, por seu Diretor, Sr. LUIZ EUSTÁQUI SILVA.

O impugnante alega que a exigência de seguro garantia pode ser de até 10%, daí porque pretende seja ela aumentada. Sustenta ainda que por questões técnicas e em razão da calamidade pública instaurada pela pandemia do COVID-19 resta inviabilizada a realização do seguro-garantia, daí porque pretende a postergação da data de realização da sessão inaugural do certame.

Requeru também, e por isso, que o referido seguro-garantia fosse adiado ou retirado do edital (tal como fator de classificação) e que fosse deferido o adiamento da sessão de licitação disponível após o prazo condizente a ser concedido.

Ao final solicitou a impugnação da alínea "d" do Item 9.3 do Edital..

É o breve relatório.

I - DO MÉRITO

Ab initio, insta salientar que após análise dos apontamentos contidos na peça impugnatória apresentada, não há elementos fáticos ou jurídicos que forneçam guarida a qualquer um dos requerimentos pleiteados.

As normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas a favor do aumento da margem de disputa entre os interessados, desde que previstas em edital e não atinjam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança jurídica da contratação.

Além disso, dentre os princípios básicos que norteiam os procedimentos licitatórios devem ser observados os ensinamentos descritos no Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, que "obriga a Administração e os licitantes a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório, impedindo a criação ou prática de atos que não estejam previamente contidos e estabelecidos."

Por sua vez, o instrumento convocatório foi claro ao elencar as características necessárias para o real atendimento das necessidades da Administração, cuja previsão não fere qualquer princípio do Direito Administrativo.

Além do mais, a questão de calamidade pública instaurada em razão da pandemia do COVID-19 não ampara a tese defendida pelo impugnante, já que hoje estamos diante de um cenário de retomada de atividades com sinais de início de recuperação econômica onde a flexibilização comercial e o "novo normal" já são realidades vividas por nós.

Desta feita, insta salientar que o deferimento da impugnação em questão iria de encontro ao Princípio do Instrumento Convocatório, já que as situações atinentes aos prazos e procedimentos estão contidas no Edital 002/2019 da Concorrência Pública de nº 02/2019.

Frisa-se que a infringência ao Princípio do Instrumento Convocatório fere o interesse público de modo que não há elementos fáticos ou jurídicos que ensejam o deferimento da impugnação apresentada.

Ante o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas, decide-se por indeferir a impugnação, mantendo em sua plenitude, todos os termos do edital, e por consequência todos os prazo e procedimentos previstos, conforme disposto no instrumento convocatório.

Águas Lindas de Goiás 22 de junho de 2020.



GILBERTO MONTEIRO
PRESIDENTE DA CPL